**APECA**

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Aprovadas importantes alterações ao IRC

A Assembleia da República aprovou no passado dia 26 de novembro, um diploma com importantes alterações ao Código do IRC.

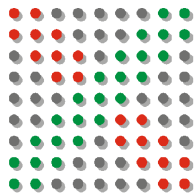
Este diploma foi aprovado um dia depois do Orçamento do Estado para 2015 e tinha como principais objetivos a transposição da Diretiva n.º 2014/86/UE, do Conselho, de 8 de julho, que altera o regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados membros diferentes e a adequação do regime especial de tributação de grupos de sociedades à jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia. Contudo, as alterações aprovadas foram bastante mais longe, tendo sido alterados vários artigos do Código do IRC, o que mais uma vez coloca em causa a tão falada estabilidade legislativa.

De seguida, damos conta de duas das principais normas alteradas.

1. Regime de transparência fiscal – nova alteração ao conceito de sociedade de profissionais

Como é sabido, até 2013 o Código do IRC considerava como sociedade de profissionais, a sociedade constituída para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade.

Este conceito mantém-se na atual redação do n.º 1 da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRC, mas com a reforma do IRC foi aditado outro conceito alternativo.



APECA

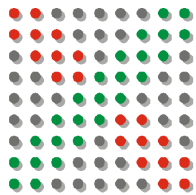
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Assim, passou igualmente a considerar-se como sociedade de profissionais, a sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista constante do artigo 151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público, e pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade.

Posteriormente, a informação n.º 313/2014 da DSIRC, sancionada por despacho de 2014-02-18 do Diretor-Geral dos Impostos, veio esclarecer quer para que uma sociedade não se enquadre no regime de transparência fiscal, basta que num qualquer dia do período de tributação não se verifique uma das condições referidas no n.º 2 da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRC, e desde que, claro, a sociedade não reúna os pressupostos referidos no n.º 1 da mesma disposição.

É esta parte do conceito de sociedade de profissionais que agora é alterado.

Assim, o n.º 2 da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRC passa a considerar como sociedade de profissionais: a sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75 %, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, **durante mais de 183 dias do período de tributação**, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público e, pelo menos, 75 % do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

2. Tributações autónomas – encargos com viaturas ligeiras de mercadorias

A partir de 2015, as taxas de tributação autónoma previstas no n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC, passam a aplicar-se às viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto Sobre Veículos.

As viaturas ligeiras sobre as quais **não incide tributação autónoma**, são os:

- Automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 kg, lotação mínima de sete lugares, incluindo o do condutor e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável;
- Automóveis ligeiros de utilização mista que, cumulativamente, apresentem peso bruto superior a 2300kg, comprimento mínimo da caixa de carga de 145 cm, altura interior mínima da caixa de carga de 130 cm medida a partir do respetivo estrado, que deve ser contínuo, antepara inamovível, paralela à última fiada de bancos, que separe completamente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável; e
- Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor e sem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável.

Os veículos aparentemente semelhantes a automóveis ligeiros de passageiros, mas com uma homologação europeia N1 (ligeiro de mercadorias), não enquadráveis em nenhuma das taxas da tabela B do CISOV, passam também a estar sujeitos a esta tributação autónoma.